

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.502, DE 2015

Altera a Lei nº 9.520, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães-guia, qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, possam ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nas condições que especifica.

Autor: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.502, de 2015, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, visa alterar o art. 12 da Lei nº 9.520, de 26 de dezembro de 1995, para inserir o inciso IX, bem como alterar a redação do §1º do mesmo artigo, de forma a permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães-guia possam ser deduzidas do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Em sua justificação, o Autor argumenta que é preciso uma atitude positiva do Estado para promover o treinamento de cães-guia. Relata que são altos os custos com o treinamento, que em regra é financiado por doações às instituições destinadas a esse fim. A necessidade de promoção do treinamento de cães-guia decorre da importância que tais animais possuem na vida da pessoa com deficiência visual.

Reconhece o Autor do PL que a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, trouxe progresso à condição da pessoa com deficiência visual,

ao garantir o acesso acompanhado de cão-guia aos ambientes de uso coletivo. Porém, ressalta que anterior a esse direito é necessário garantir a essas pessoas a possibilidade de possuir um cão-guia.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame propõe que os valores doados às instituições regulares de treinamento de cães-guia sejam deduzidos do Imposto de Renda da Pessoa Física.

A Constituição de 1988 em diversas oportunidades é expressa quanto à necessidade de assistência, proteção e integração social das pessoas com deficiência, fixando tais responsabilidades como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tal previsão demonstra a relevância da temática, ao exigir a participação de todos os entes federados em sua consecução.

Esse dever constitucional foi reforçado com a adesão do país à Convenção Sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência – Decreto 6.949, de 2009 –, a qual possui *status* de norma constitucional, uma vez que sua aprovação obedeceu ao rito previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal. A Convenção estabelece como princípio a ser observado na formulação de políticas públicas para pessoas com deficiência a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (art.3, alínea “c”), bem como a acessibilidade (art.3, alínea “d”), a qual é conceituada como “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias

da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Uma medida específica de acessibilidade prevista na Convenção é o dever de os Estados-partes oferecerem formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público.

De acordo com esse ditame, qualquer forma de incentivo à instalação de centros de treinamento de cães-guia é medida adequada à finalidade de promover a inclusão da pessoa com deficiência visual, dotando-a de maior autonomia. No caso da proposição, o incentivo consiste na dedução do valor da doação no montante devido do imposto de renda da pessoa física.

Essa forma de incentivo é imprescindível na medida em que, a despeito do início da atuação governamental na formação de cães-guia com a inauguração, em 2014, do 1º Centro de Treinamento e Instrução de Cães-Guia do país financiado integralmente com recursos federais, o número de animais capacitados para a condução de pessoas com deficiência visual é infinitamente menor do que o número de pessoas que necessitam desse apoio. De fato, segundo dados divulgados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o número estimado de cães-guia no Brasil não passa de cem animais, para uma população de 506 mil pessoas cegas.

É importante salientar que a Lei nº 11.126, de 2005, assegurou à pessoa com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer acompanhada de cão-guia em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo. A proposição inova ao viabilizar a implementação do referido direito, ao prever incentivo para a instalação de centros de treinamento de cães-guia.

Por todo o exposto, entendemos ser apropriado o incentivo governamental a doações de recursos a centros de treinamento de cães-guia, e, sendo assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.502, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

2016-10160.docx